

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MARTA SUPLYCY

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

Pelo texto proposto, então, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha.

O pagamento de prestações, pela Previdência Social, em decorrência desses casos não excluiria a responsabilidade civil do responsável pela violência doméstica e familiar.



Já a mudança específica da Lei Maria da Penha prevê que a sentença condenatória determinará ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No dia 05/12/2019, apresentamos parecer perante esta Comissão, o qual ora transcrevemos, no qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, nos termos de substitutivo:

*“No mérito, é nossa opinião que a matéria merece prosperar.*

*Existe em nosso país, atualmente, uma enorme preocupação (no que) diz respeito à violência doméstica e familiar, apesar de já possuímos uma legislação avançada consubstanciada na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Reputa-se essencial que os agressores sejam coibidos e devidamente responsabilizados.*

*A presente proposição visa, precipuamente, garantir que os agressores condenados por violência doméstica e familiar tenham o dever de ressarcir os cofres da Previdência Social por benefícios pagos em decorrência do crime.*

*Assim busca-se garantir a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pela agressão, pleiteando pelo ressarcimento aos cofres públicos de tais recursos tão necessários aos contribuintes brasileiros.*

*Atualmente, de acordo com os dados da Advocacia-Geral da União existe uma expectativa total de ressarcimento ao Poder Público por meio das ações regressivas contra os agressores em aproximadamente R\$ 1,4 milhão referente a 14 (quatorze) pleitos judiciais, mas consideramos que tal procedimento poderia ser bastante mais efetivo com uma regulamentação dessa modalidade de cobrança no âmbito legal.*



*Entendemos, então, ser fundamental que o agressor tenha ciência da responsabilização previdenciária a fim de coibir comportamentos agressivos e violentos contra a mulher. Dessa maneira, os interesses das mulheres, da Previdência Social e da sociedade serão contemplados de forma eficaz, o que pode reduzir de forma significativa o número de crimes desta natureza.*

*No entanto, em junho de 2019, foi aprovada a Lei no 13.846, que já realizou a alteração propugnada para o art. 120.*

*Destarte, apenas o art. 2º do projeto de lei em exame ainda tem pertinência. Por essa razão pela qual oferecemos o substitutivo que segue em anexo. Faz-se necessário, outrossim, alterarmos a ementa da proposição.*

*Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei no 1.655, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.”*

Em reunião desta Comissão no dia 09/06/2016, as nobres Deputadas Carmen Zanotto e Benedita da Silva levantaram preocupação em relação às consequências da responsabilização do agressor.

Ressaltou-se que, apesar de as agressões à mulher ocorrerem em todas as classes sociais, em sua maioria ainda estão concentradas em classes sociais nas quais não há condições de indenizar a Previdência, ou havendo a possibilidade de indenizar, esta poderia resultar em prejuízo à sobrevivência dos dependentes do agressor. Ao cobrar dele os gastos com benefícios previdenciários, a família de baixa renda poderia ser mais uma vez vitimizada.

Em nossa visão, a legislação já garante, ao menos em parte, a preservação dos recursos necessários à sobrevivência do agressor e dependentes. A teor do art. 13 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, são aplicáveis as normas dos Códigos de Processo Penal e Civil ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que não conflitem com dispositivos da referida Lei.

No art. 63 do Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe-se que, transitada em julgado a sentença condenatória, a execução será promovida no juízo cível. Em complemento, dispõe o art. 515, inciso VI, do



Código de Processo Civil (CPC), que a sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo extrajudicial, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com o disposto no Título II, referente ao cumprimento de sentença. Nesse procedimento, o devedor é intimado a pagar o débito, no prazo de quinze dias. Não efetuado o pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação, nos termos do § 3º do art. 523 do CPC.

Nesse ponto, é importante ressaltar que, nos termos do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis as seguintes verbas: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. Os valores mensais excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais não são alcançados por essa proteção legal. Dessa forma, os vencimentos, salários e benefícios em geral, de valor mensal inferior a 50 salários mínimos, não estão sujeitos à penhora, inclusive no caso em tela, em que o homem responderá perante a Previdência pelos gastos com benefícios previdenciários decorrentes da violência doméstica. O art. 833 do Código de Processo Civil protege, ainda, outros bens da penhora, como os móveis que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor, vestuários, entre outros.

Há, contudo, um aspecto que pensamos possa ser aperfeiçoado, a fim de que o ressarcimento à Previdência pelas despesas com benefícios previdenciários não prejudique a sobrevivência do condenado e de seus dependentes. De acordo com a Lei nº 8.009, de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar não pode ser penhorado em decorrência de qualquer tipo de dívida. Essa proteção não se aplica, no entanto, na “execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens”, a teor do inciso VI do art. 3º da referida Lei.

Não nos parece proporcional que o agressor perca sua única residência, na qual vive com seus dependentes, a fim que a Previdência seja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213880650200>



ressarcida, motivo pelo qual sugerimos, no substitutivo, a não aplicação do referido dispositivo nas hipóteses de ressarcimento à Previdência pelos gastos com benefícios, seja em ações regressivas, seja na execução cível *ex delicto* decorrente da violência doméstica familiar, assim como nas demais hipóteses de ação regressiva.

Registramos, ainda, o recebimento de sugestões por parte do Poder Executivo, apresentadas com vistas ao aperfeiçoamento das normas relativas às ações regressivas. Essas são instrumentos processuais que permitem que o Estado busque o ressarcimento de danos ao erário em razão do pagamento de benefícios previdenciários. As hipóteses atualmente previstas em lei são as relativas à negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva e à violência doméstica e familiar.

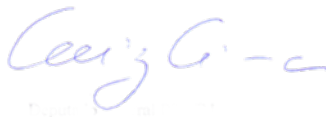
A primeira sugestão do Executivo corresponde à criação de uma nova hipótese de ação regressiva, que permitiria o ressarcimento dos gastos com benefícios previdenciários, nos casos de ocorrência de nexo de causalidade entre a conduta do autor do ato e o dever de o INSS pagar benefício previdenciário. Optamos, no momento, por não apresentar a proposta no substitutivo, uma vez que entendemos que merece ser mais debatida, a fim de que não gere excessiva insegurança jurídica quanto às situações que poderão atribuir responsabilização pela geração de despesas previdenciárias.

Propôs o Executivo, ainda, que seja suprida omissão legal quanto ao prazo para o ajuizamento da ação, estabelecendo-se o prazo de cinco anos, contados da data do implemento da despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição. Nesse aspecto, opinamos pelo acolhimento da proposta, uma vez que confere maior segurança jurídica a essas ações, pacificando-se a questão, considerando que há diferentes entendimentos quanto ao prazo aplicável na jurisprudência, sendo que alguns tribunais e juízes aplicam o prazo de três anos previsto no Código Civil e outros o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 1932.



Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA  
Relator

2021-9334



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213880650200>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o dever de indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, a aplicação da impenhorabilidade do bem de família e o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A sentença condenatória determinará ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.” (NR)

Art. 2º Os arts. 120 e 121 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.....

.....

.

Parágrafo único. É de cinco anos o prazo para a proposição da ação regressiva previdenciária, contados da data do implemento da despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição.” (NR)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos no art. 120 desta Lei não



exclui a responsabilidade civil do responsável pelo fato ou de outrem." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o art. 1º desta Lei é aplicável nas hipóteses de que tratam o art. 17-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e art. 120 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA  
Relator

2021-9334



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213880650200>

